



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2135578 - CE (2024/0124750-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : INAVE S/A INDUSTRIA E NAVEGACAO
AGRAVADO : ANTONIO GIL FERNANDES BEZERRA
AGRAVADO : ELISA MARIA GRADVOHL BEZERRA
AGRAVADO : INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ SA
AGRAVADO : INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S A
ADVOGADOS : JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES - CE001509
BENEDITO DE CARVALHO REGO - CE002167
PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF010167
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO. TEMAS 587 E 1.076/STJ. PREQUESTIONAMENTO. EQUIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios de sucumbência fixados na ação de execução e nos embargos à execução, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação do percentual nos termos da jurisprudência do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central debatida consiste em saber se é possível fixar honorários de sucumbência tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, inclusive quando a procedência dos embargos implica a extinção da execução, observados os limites do art. 85, § 2º, do CPC/2015 e a tese do Tema 587/STJ.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se argumentos relativos à existência de condenações anteriores em honorários e à aplicação do princípio da causalidade podem ser conhecidos no especial sem prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias; e (ii) definir se é aplicável, ao caso, a tese repetitiva do Tema 1.076/STJ quanto à subsidiariedade da equidade na fixação de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a preliminar de não conhecimento do agravo interno por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois a agravante impugnou os fundamentos centrais da decisão monocrática.

5. É inviável o conhecimento, na instância especial, de tese não suscitada nem apreciada nas instâncias ordinárias, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF quanto às alegações de que condenações anteriores em honorários e o princípio da causalidade impediriam nova condenação.

6. Aplica-se a tese do Tema 587/STJ, segundo a qual os embargos à execução possuem natureza de ação de conhecimento incidental, sendo possível fixar honorários, de forma relativamente autônoma, em cada uma das duas ações, respeitando-se os limites de repercussão recíproca e o teto do art. 85, § 2º, do CPC/2015; a procedência dos embargos com extinção da execução não obsta a cumulação.

7. A compreensão contrária violaria a isonomia, por privilegiar apenas o procurador do exequente na hipótese de improcedência dos embargos; a cumulação é admitida tanto na procedência quanto na improcedência dos pedidos, devendo o somatório observar os percentuais legais.

8. A fixação por equidade é subsidiária (Tema 1.076/STJ) e somente incide quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa; em processos executivos e embargos à execução com valor relevante, devem ser aplicados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

9. A repercussão geral no Tema 1.255/STF, referente à fixação de honorários em causas envolvendo a Fazenda Pública, não se aplica ao caso entre particulares e não afasta a aplicação do Tema 1.076/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2135578 - CE (2024/0124750-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO : INAVE S/A INDUSTRIA E NAVEGACAO
AGRAVADO : ANTONIO GIL FERNANDES BEZERRA
AGRAVADO : ELISA MARIA GRADVOHL BEZERRA
AGRAVADO : INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ SA
AGRAVADO : INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S A
ADVOGADOS : JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES - CE001509
BENEDITO DE CARVALHO REGO - CE002167
PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF010167
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO. TEMAS 587 E 1.076/STJ. PREQUESTIONAMENTO. EQUIDADE AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios de sucumbência fixados na ação de execução e nos embargos à execução, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação do percentual nos termos da jurisprudência do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central debatida consiste em saber se é possível fixar honorários de sucumbência tanto na ação de execução quanto nos embargos à execução, inclusive quando a procedência dos embargos implica a extinção da execução, observados os limites do art. 85, § 2º, do CPC/2015 e a tese do Tema 587/STJ.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se argumentos relativos à existência de condenações anteriores em honorários e à aplicação do princípio da causalidade podem ser conhecidos no especial sem prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias; e (ii) definir se é aplicável, ao caso, a tese repetitiva do Tema 1.076/STJ quanto à subsidiariedade da equidade na fixação de honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a preliminar de não conhecimento do agravo interno por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois a agravante impugnou os fundamentos centrais da decisão monocrática.
5. É inviável o conhecimento, na instância especial, de tese não suscitada nem apreciada nas instâncias ordinárias, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF quanto às alegações de que condenações anteriores em honorários e o princípio da causalidade impediriam nova condenação.
6. Aplica-se a tese do Tema 587/STJ, segundo a qual os embargos à execução possuem natureza de ação de conhecimento incidental, sendo possível fixar honorários, de forma relativamente autônoma, em cada uma das duas ações, respeitando-se os limites de repercussão recíproca e o teto do art. 85, § 2º, do CPC/2015; a procedência dos embargos com extinção da execução não obsta a cumulação.
7. A compreensão contrária violaria a isonomia, por privilegiar apenas o procurador do exequente na hipótese de improcedência dos embargos; a cumulação é admitida tanto na procedência quanto na improcedência dos pedidos, devendo o somatório observar os percentuais legais.
8. A fixação por equidade é subsidiária (Tema 1.076/STJ) e somente incide quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa; em processos executivos e embargos à execução com valor relevante, devem ser aplicados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC/2015.
9. A repercussão geral no Tema 1.255/STF, referente à fixação de honorários em causas envolvendo a Fazenda Pública, não se aplica ao caso entre particulares e não afasta a aplicação do Tema 1.076/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso especial de INAVE S/A INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO e outros.

O apelo extremo, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fls. 700/716, e-STJ), assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ESPECIAL DEVOLUÇÃO DO RECURSO A TURMA JULGADORA PARA REAPRECIÇÃO (ART.1.040,II, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CABIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS JÁ ARBITRADOS QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. CUMULAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA PARA A EXECUÇÃO E PARA A IMPUGNAÇÃO. TEMA 587 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE DE DISTINGUISHING. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ainda sob relatoria do Douto Desembargador Teodoro Silva Santos, fora julgado o recurso de apelação interposto pela parte embargada/apelante, no sentido dar provimento a este, reduzindo-se a verba honorária para que fosse fixada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Contra esta decisão fora interposto Recurso Especial e, diante do julgamento do tema nº 1076, em cumprimento ao disposto no art. 1.040, II, CPC, a Vice-Presidente desta egrégia

Corte de Justiça determinou a remessa dos autos a esta Câmara para reapreciação da decisão.

2. O inconformismo recursal cinge-se em verificar a impossibilidade de fixação de honorários, por constituir bis in idem (dupla sanção), em razão da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência na execução e nos embargos à execução.

3. Pois bem, a hipótese dos autos se trata de embargos à execução opostos pelo ora apelado. Ocorre que antes mesmo do julgamento destes embargos os embargantes ajuizaram ação ordinária nº 0041632-62.2003.8.06.0000, cujo objeto foi a anulação da mesma Cédula de Crédito Industrial (nº 05.0043/7) que embasa a ação de execução. Nos autos desta, tendo sido proferida sentença de procedência com a anulação do mencionado título questionado. Ato contínuo, tendo esta transitado em julgado, conforme certidão juntada pelos embargantes à fl. 408. Sabendo-se que o Código de Processo Civil adotou o princípio da sucumbência como regra geral, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários do vencedor, o exequente, ora apelante, fora condenado ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos dos referidos embargos à execução de nº 0556280-89.2000.8.06.0001.

4. Desta feita, de logo, destaque-se que a hipótese é diversa daquela decidida pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp. 1.520.710/SC (Tema 587/STJ), pelo qual fixou-se as seguintes teses: a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

5. Portanto, estando as decisões judiciais não vinculadas somente à lei, mas também aos precedentes judiciais, tem-se que para o afastamento do tema 587 impõe-se a ocorrência de superação do precedente (overruling e/ou distinguishing), desse modo, no caso dos autos, cabe efetuar o distinguishing entre o caso concreto e a tese do referido tema, a fim de evitar o retorno dos autos a este colegiado para análise de sua aplicação ou não no presente feito.

6. É que no caso dos autos a extinção do processo de execução ajuizada pelo apelante é desdobramento do que foi decidido nos Embargos à execução, nos quais já foram fixados honorários advocatícios em favor da executada. Portanto, o trabalho do advogado já foi devidamente remunerado, não havendo justificativa para haver nova condenação.

7. Entendo que esta cumulação de honorários deve se limitar aos casos em que, eventualmente, o advogado tenha obtido êxito e efetivamente se possa verificar que o causídico tenha trabalhado nos dois processos, considerados estes de forma isolada. Sob pena de importar em "bis in idem", pois a parte exequente seria condenada a pagar, nos autos da execução, certo valor a título de honorários sobre o crédito que foi desconstituído, e, concomitantemente, nos autos dos embargos à execução, outro valor de honorários sobre o mesmo importe.

8. No mesmo sentido, tem-se um julgado recente do próprio STJ (AgInt no REsp n. 2.019.642/SC), no qual se entendeu pela manutenção da aplicação do distinguishing em situação que muito se assemelha à presente

9. Nesse sentido, impõe-se a reforma da sentença para que seja afastada a condenação do exequente, ora apelante, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais também nos autos da presente execução.

10.No entanto, destaca-se que deve ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas, nos termos do caput do art. 85 do CPC.

11.Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em razão do provimento do recurso, nos termos do art. 85, §11 do CPC e da jurisprudência do STJ (Resp 1.539.725).

12. Recurso CONHECIDO E PROVIDO.

Nas razões do especial (fls. 722/745, e-STJ), os insurgentes alegaram violação aos artigos aos 85, § 1º e 927, III, do CPC. Aduziram, em suma, que "A Corte Estadual trouxe uma regra de restrição à possibilidade de cumulação da verba honorária em ambos os feitos, apesar da clareza do Tema 587/STJ no sentido da possibilidade de condenação em verba honorária tanto na ação de execução, como nos embargos à execução desde que obedecida a regra de que os honorários sejam fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015."

Apresentadas contrarrazões (fls. 875/897, e-STJ).

O apelo extremo foi admitido na origem (fls. 901/908, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 917/925, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial, para reconhecer ser devida a cumulação de honorários advocatícios de sucumbência decorrentes da ação de execução com aqueles dos embargos à execução, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de fixar o percentual cabível.

Daí o presente agravo interno (fls. 929/945, e-STJ), no qual o agravante sustenta, em suma, que: a) há condenações anteriores em honorários sobre os mesmos fatos, fixados em ação ordinária, de modo que qualquer nova condenação na execução configuraria *bis in idem* e violação do limite legal; b) a aplicação do princípio da causalidade afasta a nova condenação, pois a duplicidade de ações foi criada pelos agravados; c) a decisão que fixou o pagamento de honorários nos embargos à execução é objeto de ação rescisória em trâmite no TJCE, na qual foi concedida tutela de urgência, reconhecendo possível excesso; d) o Tema 1.076/STJ não deve ser aplicado de imediato, dada a suspensão realizada pelo STF no Tema 1255, além de não se amoldar ao caso, pois versa sobre a fixação de honorários em fase de conhecimento.

Impugnação às fls. 949/962, e-STJ, nas quais a parte requer, preliminarmente, o não conhecimento do agravo interno, sob alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, e, no mérito, seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

1. Inicialmente, afasta-se a preliminar de não conhecimento do agravo interno por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, suscitada nas contrarrazões, porquanto a agravante impugnou, ainda que de forma sucinta, os fundamentos centrais da decisão monocrática — notadamente a aplicação, ao caso, dos Temas 587 e 1076 do STJ.

Assim, conheço do agravo interno.

A irresignação, contudo, não merece prosperar, na medida em que o insurgente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

2. Conforme destacado na decisão agravada, a controvérsia trazida no recurso especial consiste em definir se, na hipótese, é possível fixar honorários de sucumbência tanto na execução como nos embargos à execução.

Na origem, o juízo de primeiro grau proferiu sentença acolhendo os embargos à execução e extinguindo a execução, oportunidade em que condenou o exequente/embargado a pagar, em prol dos patronos dos executados, honorários advocatícios fixados *"à base de 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, aplicando-se aquele percentual tanto na execução quanto nos embargos, e ainda nas custas."*

A apelação interposta pelo exequente/embargado foi provida apenas para reduzir os honorários de sucumbência, fixando-os conjuntamente em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com amparo no art. 20, § 4º, do CPC/73. Ponderou o órgão julgador que, em se tratando de ações execução e embargos à execução, deve-se observar o limite global de 20% (vinte por cento) sobre o valor executado atualizado.

Após a interposição de recurso especial pelos apelados, suspendeu-se o processo em razão da afetação da matéria discutida no Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.076/STJ).

Publicado o acórdão paradigma, o recurso retornou ao órgão julgador para realização do juízo de retração, na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC.

A Corte local proferiu, então, o aresto ora combatido, no qual realizou o *distinguishing* entre o caso dos autos e a tese vinculante firmada pelo STJ no Tema 587. Assentou que, como a extinção da execução foi desdobramento do decidido nos embargos à execução, nos quais foram fixados honorários advocatícios em favor da executada, o trabalho do advogado já foi devidamente remunerado, não havendo justificativa para nova condenação, a qual poderia implicar *bis in idem* e enriquecimento ilícito da parte beneficiada.

Verifica-se que a tese trazida pela instituição financeira agravante, no sentido de que a existência de prévia condenação em honorários na ação ordinária seria óbice à fixação de honorários na execução, **não foi suscitada nem apreciada nas instâncias ordinárias**. A discussão na origem restringiu-se à possibilidade de cumulação de honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos à execução, bem como acerca da aplicação do critério da equidade.

Desse modo, reitera-se que a matéria carece do necessário prequestionamento, não sendo possível extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica defendida em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESCONTOS OPERACIONAIS E TRIBUTÁRIOS NOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS/PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.848/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SEGURADORA. [...] 4. O Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 206, 758, 768, 781 do CC/02, 6º, 70, III e 267, VI e 527, III 543-C e 558 do CPC/73, § 1º do artigo 5º e 1º da Lei 8.004/90, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento. [...] 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.470.341/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

É certo que Esta Corte admite o *prequestionamento implícito* dos dispositivos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, **o que não ocorre no presente caso**. Confira-se: AgInt no AREsp n. 2.059.677/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no REsp 1860276/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1929650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021; dentre outros.

Incide, no ponto, o óbice da **Súmula 282/STF**, por analogia.

3. No tocante à possibilidade de cumulação de honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos à execução, extrai-se da decisão agravada que não se constata a existência de elementos fático ou jurídicos aptos a justificarem a não aplicação da tese jurídica firmada pela Corte Especial no Tema 587/STJ, segundo a qual "os embargos à execução são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca

entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973 (equivalente ao art. 85, §2º, do CPC/2015)” (REsp n. 1.520.710/SC, Corte Especial, DJe de 27/02/2019).

Assentou-se que, embora não conste expressamente da tese jurídica fixada no Tema 587/STJ, sua aplicação ocorre também quando os pedidos formulados nos embargos à execução são julgados procedentes para extinguir a ação de execução, devendo haver, nesses casos, a cumulação dos honorários advocatícios.

Isso porque entender que esse direito somente seria conferido na hipótese de improcedência dos pedidos formulados nos embargos à execução feriria a isonomia, já que privilegiaria o procurador do exequente, pois somente ele poderia usufruir da cumulação dos honorários.

Destaque-se que a aferição da atuação do advogado na execução e nos embargos à execução deve ser realizada dentro dos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC/2015, pois somente o somatório dos honorários advocatícios fixados é que deve respeitar o limite mínimo de dez por cento.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL. LIMITE. OBSERVÂNCIA. SOMATÓRIO.

Embargos à execução dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/06/2021 e concluso ao gabinete em 27/01/2022.

O propósito recursal consiste em definir se a extinção da ação de execução, em virtude do julgamento de total procedência dos pedidos formulados nos embargos à execução, obsta a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os dos embargos à execução.

A cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na ação de execução e nos embargos à execução é possível tanto na hipótese de procedência quanto na de improcedência dos pedidos neles formulados.

Permitir a cumulação apenas na hipótese de improcedência dos pedidos formulados nos embargos privilegiaria os advogados dos exequentes, o que não se admite, porquanto tal entendimento violaria a paridade de tratamento que deve ser conferida às partes.

Da mesma forma que o advogado do exequente fará jus à cumulação de honorários se forem julgados improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, se procedentes os pedidos para extinguir a ação de execução, o advogado do executado também deverá usufruir desse direito.

Nos termos do Tema 587/STJ, a única limitação para a cumulação dos honorários advocatícios firmados na ação de execução com os dos embargos à execução é que seja respeitado o limite do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Tendo em vista que a Corte Especial do STJ afastou o arbitramento dos honorários por equidade, se o juiz entender que a atuação do advogado do executado foi irrisória na ação de execução, poderá arbitrar um percentual assim compatível, pois somente o somatório dos honorários advocatícios fixados na

ação de execução com o dos embargos à execução deverá respeitar o limite mínimo de dez por cento determinado pelo art. 85, §2º, do CPC/2015.

Recurso especial provido.

(REsp n. 1.980.956/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022 - grifou-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ABERTURA E MANUTENÇÃO DE CRÉDITO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM GARANTIA PROMISSÓRIA E AVAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE COMPROVAR OBTENÇÃO, QUANTIDADE E VALORES DAS MERCADORIAS. SIMILITUDE COM CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 233 E 258/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS NA AÇÃO EXECUTIVA. TEMA 587/STJ. NÃO OBSERVÂNCIA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

1. Embargos à execução, opostos em 10/12/2018, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/11/2022 e concluso ao gabinete em 18/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; (II) se deve ser considerado título executivo extrajudicial o contrato de abertura e manutenção de crédito vinculado à aquisição de mercadorias, realizado com empresa não qualificada como instituição financeira, lastreado em nota promissória, notas fiscais e recibos de entregas; e (III) se é devida a cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na procedência dos embargos à execução e na extinção da ação executiva.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Não há liquidez no instrumento particular de abertura e manutenção de crédito vinculado à aquisição de mercadorias com garantia promissória e aval, por meio do qual se pactua o fornecimento de crédito, que poderá ser utilizado até o valor indicado, para aquisição de mercadorias comercializadas pela própria credora. Isso porque, quando da assinatura do contrato pelo devedor, não há dívida líquida e certa, sendo inequívoco que os valores eventualmente utilizados deverão ser posteriormente documentados pela credora, de modo que a cobrança integral do débito depende da demonstração da efetiva compra das mercadorias e de seus valores.

5. Trata-se, portanto, de instrumento negocial que - embora não idêntico - se assemelha ao contrato de abertura de conta corrente na modalidade rotativa (não fixa), disponibilizado pelas instituições financeiras. Como consequência, incidem as Súmulas 233 e 258/STJ por analogia.

6. Por oportuno, nota-se que o credor não ficará desprotegido, tendo em vista que seu direito poderá ser assegurado por meio de ação própria (monitória ou de conhecimento pelo rito comum), ainda que incabível a execução de título executivo extrajudicial - procedimento cuja carga cognitiva é mais limitada e cuja força executiva, robustecida.

7. É possível a cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na ação de execução e nos embargos à execução, tanto na hipótese de procedência quanto na de improcedência dos pedidos neles formulados, desde que observado o limite percentual estabelecido art. 85, § 2º, do CPC/15. Aplicação do Tema 587/STJ.

8. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu pela iliquidez do título executivo, acolhendo a pretensão do recorrente e extinguindo a ação executiva; porém,

ultrapassou o percentual legal ao arbitrar os honorários sucumbenciais. Necessidade de parcial reforma do decisum.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido apenas para reduzir os honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução para 10% sobre o valor atualizado da execução.

(REsp n. 2.054.507/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023 - grifou-se)

Desse modo, a peculiaridade da situação em exame, isto é, o fato de a extinção da execução ter sido decorrência da procedência dos pedidos formulados nos embargos à execução, não serve de distinção entre o entendimento firmado no citado precedente vinculante e a hipótese dos autos.

Concluiu-se, assim, que a conclusão alcançada pelo Tribunal local merece reforma, por destoar da tese jurídica fixada no Tema 587/STJ.

Acrescentou-se que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade, uma vez que o § 6º do art. 85 do CPC orienta que os limites e critérios previstos no § 2º aplicam-se independentemente do conteúdo da decisão, "inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. NOVO EXAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. CAUSALIDADE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu fundamentadamente a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Precedentes.

3. A jurisprudência firmada na Segunda Seção desta eg. Corte é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 1.821.966/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR RELEVANTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.

2. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta daquela tratada no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.368.440/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 13/3/2019.)

Quanto ao argumento de que a aplicação do princípio da causalidade afastaria a nova condenação em honorários, por terem os agravados dado causa ao ajuizamento de ações com mesmo conteúdo, como visto, **a matéria não foi arguida nem deliberada pela Corte de origem, carecendo do necessário prequestionamento.**

4. A decisão agravada determinou o retorno dos autos à origem para fixação dos honorários de acordo com os critérios definidos pela jurisprudência desta Corte Superior, em especial a tese firmada no Tema repetitivo 1076, afastando-se a fixação por apreciação equitativa. Consignou-se que "no caso, os honorários advocatícios fixados em cada uma das ações, quando somados, devem observar o patamar do art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo incabível a fixação por equidade, como fez o Tribunal de origem no primeiro acórdão proferido na apelação."

O agravante sustenta a inaplicabilidade do Tema 1076/STJ ao caso.

Primeiramente, embora o STF tenha admitido repercussão geral no Tema 1255 sobre a equidade para honorários em causas contra a Fazenda Pública, este entendimento não se aplica ao presente caso, que envolve apenas partes privadas. Nesse sentido: (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.395.164/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025).

Tampouco encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior o argumento relativo à inaplicabilidade do Tema 1076/STJ por se tratar de processo executivo. A propósito, esta Quarta Turma já decidiu pela subsidiariedade do critério equitativo em caso similar ao presente, de arbitramento de honorários cumulativos em execução e embargos à execução. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA N. 1.076. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULATIVOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou

irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

2. O critério da equidade (art. 85, § 8º, do CPC) é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

3. O critério da equidade não se estende às hipóteses em que o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for elevado.

4. É possível a condenação em honorários de sucumbência em execução e em sede de embargos à execução, de forma cumulativa. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.260.221/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

5. Por fim, a pendência de julgamento de mérito de ação rescisória em trâmite no Tribunal estadual, na qual a parte ora recorrente alega ofensa ao teor do art. 85, § 2º, do CPC/2015 por excesso dos honorários, não tem o condão de infirmar a conclusão alcançada monocraticamente, porquanto a decisão assentou que "os honorários advocatícios fixados em cada uma das ações, quando somados, devem observar o patamar do art. 85, § 2º, do CPC/2015".

6. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.135.578 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0124750-1

Número de Origem:

02695722020008060001 03779697620008060001 05562808920008060001 199802140112
2000008745723 20000098296960 2000011612801 200102366721 200402564090 201800160951
2695722020008060001 3779697620008060001 5562808920008060001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INAVE S/A INDUSTRIA E NAVEGACAO

RECORRENTE : ANTONIO GIL FERNANDES BEZERRA

RECORRENTE : ELISA MARIA GRADVOHL BEZERRA

RECORRENTE : INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ SA

RECORRENTE : INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S A

ADVOGADOS : JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES - CE001509

BENEDITO DE CARVALHO REGO - CE002167

PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF010167

RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

AGRAVADO : INAVE S/A INDUSTRIA E NAVEGACAO
AGRAVADO : ANTONIO GIL FERNANDES BEZERRA
AGRAVADO : ELISA MARIA GRADVOHL BEZERRA
AGRAVADO : INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ SA
AGRAVADO : INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S A
ADVOGADOS : JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES - CE001509
BENEDITO DE CARVALHO REGO - CE002167
PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF010167
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO - DF013057

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026